



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2012

Dispõe sobre o controle da utilização de produtos ou processos para recuperação de ambientes hídricos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 8º, inciso VII, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, tendo em vista o disposto no seu Regimento Interno; e

Considerando o disposto nas Leis n. 6938, de 31 de agosto de 1981, n. 7.802, de 11 de julho de 1989, n. 9433, de 8 de janeiro de 1997, n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em suas regulamentações;

Considerando que o emprego de produtos ou de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos para fins de recuperação do ecossistema ameaçado pela poluição ou pelo crescimento desordenado ou indesejável de organismos da flora ou fauna é uma opção tecnicamente viável;

Considerando que, em função das peculiaridades do ambiente hídrico e dos usos de seus recursos, assim como das características intrínsecas dos produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, ou, ainda, em decorrência de um uso inadequado desses, prejuízos ambientais possam advir da aplicação desses produtos ou agentes de processos, resolve:

Art. 1º Estabelecer que o uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos, inclusive para fins de pesquisa ou experimentação, com a finalidade de controle populacional de espécies que estejam causando interferência negativa ao meio ambiente, à saúde da população ou aos usos múltiplos da água, ou visando à recuperação ou remediação do ambiente hídrico contaminado por poluentes, deve ser previamente autorizado pelo órgão ambiental estadual ou federal que detenha, em relação ao ambiente hídrico envolvido, a competência de controlar e fiscalizar o desenvolvimento de atividades potencialmente poluidoras.

§ 1º Os dispersantes químicos não se encontram abrangidos por esta Resolução, aplicando-se a estes produtos as disposições contidas da Resolução Conama n. 269, de 14 de setembro de 2000.

§ 2º Os produtos e agentes de processos empregados no controle de organismos nocivos em atividades de aquicultura deverão ser controlados pelo órgão ambiental competente, no que concerne aos teores remanescentes nas águas descartadas, sendo objeto da Resolução Conama n. 430/2011.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução entenda-se por:

I - ambientes hídricos: corpos hídricos continentais, naturais ou artificiais, incluindo suas margens, definidas pela distância máxima atingida pelas águas no período das cheias ou na operação de um reservatório.

II - autorização para uso: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza e estabelece as condições que deverão ser obedecidas pelo usuário de produto e de agente de processo físico, químico ou biológico em ambiente hídrico;

III - períodos de carência ou intervalos de segurança: intervalos de tempo entre a última aplicação do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico e a autorização para os usos múltiplos das águas.

Art. 3º Para efeito de tomada de decisão quanto à concessão da autorização para uso de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em corpos hídricos, os órgãos ambientais deverão considerar, no mínimo, os seguintes documentos e informações a serem apresentados pelo interessado:

I - Requerimento de autorização ambiental, contendo especificação do(s) objetivo(s) pretendido(s) e resultados esperados, acompanhado de:

a) apresentação detalhada do problema que se pretende solucionar ou minimizar e dos recursos ambientais e sócio-econômicos em risco ou ameaçados;

b) caracterização do corpo hídrico, contendo dados e informações sobre a bacia hidrográfica, afluentes, efluentes, classificação ambiental (se já definida), usos, qualidade da água;

c) justificativa, tecnicamente fundamentada, da necessidade de intervenção no corpo hídrico com produtos ou agentes de processos de controle químico, físico ou biológico e considerações técnicas sobre a hipótese de não-intervenção;

d) alternativas para solução ou minimização do problema existente apresentando produtos e processos alternativos, com análise comparativa de riscos e benefícios teóricos de suas utilizações;

e) comportamento ambiental do produto ou do agente de processo a ser utilizado contendo informações sobre solubilidade, degradabilidade, mobilidade ambiental, ecotoxicidade e demais informações julgadas necessárias pelo órgão ambiental competente;

f) apresentação de cópia do certificado de registro, do rótulo e bula do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico regulamentados por legislação que estabeleça a obrigatoriedade de prévio registro para fins de pesquisa, produção, importação, comercialização e uso no país;

g) Identificação do produto a ser utilizado contendo nome do fabricante, nome do produto, nome e concentração do ingrediente ativo, composição quali-quantitativa, rótulo, bula, características físico químicas e toxicidade para organismos aquáticos.

II - Plano de aplicação do produto ou do agente de processo de controle, contemplando, entre outros:

a) área geográfica a ser considerada no tratamento, compreendendo as regiões de influência direta e indireta;

b) distribuição e sazonalidade das espécies de cada ecossistema que compõe a área;

c) dados meteorológicos e climatológicos da área;

d) dados hidrodinâmicos e hidrográficos da área;

e) geomorfologia do ambiente;

f) definição da relativa sensibilidade dos ambientes ao produto ou agente de

processo;

g) cartografia dos dados físico naturais e sócio-econômicos, identificando onde a aplicação de produto ou agente de processo será realizada;

h) identificação do(s) produtos(s) e do(s) agente(s) de processo(s) a ser(em) utilizados(s);

i) modo de uso, dose, frequência de aplicação;

j) cronograma de atividades;

k) análise detalhada do(s) risco(s) da intervenção pretendida considerando as peculiaridades do ambiente hídrico, os múltiplos usos de seus recursos e outorgas concedidas, assim como os meios de gerenciamento desses riscos;

l) precauções de uso da água, medidas de segurança e indicação dos períodos de carência.

III - Plano de controle e monitoramento ambiental a ser realizado antes, durante e após a aplicação.

IV - Identificação do(s) responsável(is) técnico(s): nome, endereço, CPF, qualificação profissional e número do(s) registro(s) junto ao respectivo órgão fiscalizador do exercício profissional.

§ 1º Caberá ao requerente da autorização ambiental apresentar os estudos, os dados e informações prévios necessários à avaliação do pleito, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Resolução e as exigências complementares definidas pelo órgão ambiental competente.

§ 2º O requerimento de autorização para uso e os planos de aplicação e de controle e monitoramento que o acompanham devem ser assinados tanto pelo requerente quanto pelo responsável(eis) técnico(s).

§ 3º O órgão ambiental incumbido da avaliação deverá considerar as especificidades, o porte e a localização do ambiente hídrico direta e indiretamente envolvido na atividade proposta, bem como os possíveis efeitos do tratamento pretendido sobre a biodiversidade, ecossistema, usos da água, e efetuar consulta prévia ao órgão gestor de recursos hídricos e das unidades de conservação quando couber.

§ 4º A autorização para uso de produtos e de agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deve ser comunicada ao Órgão Gestor de Recursos Hídricos e divulgada ao público pelo órgão ambiental competente, contendo, no mínimo: a identificação do requerente e do responsável técnico, identificação do(s) produtos ou do(s) agente(s) de processo(s), finalidade de uso, localização da área a ser tratada, duração do projeto e períodos de carência estabelecidos.

Art. 4º Caberá ao órgão de meio ambiente competente fiscalizar o cumprimento das condições estabelecidas quando da concessão de uma autorização de uso e avaliar os dados e informações resultantes do monitoramento ambiental, determinando, se necessário, medidas de adequação, suspensão ou cancelamento da autorização para uso concedida.

Art. 5º O detentor da autorização de uso de produtos ou agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá manter sob seu controle e responsabilidade a execução das atividades previstas e responderá por quaisquer danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 6º O uso não autorizado ou indevido do produto ou do agente de processo físico, químico ou biológico em um ambiente hídrico constitui crime ambiental, sujeitando o infrator às penalidades e

sanções previstas na Lei e em sua regulamentação.

Art. 7º A aplicação de produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos em ambientes hídricos deverá ser realizada com o acompanhamento e sob responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 8º Após execução do plano previsto no artigo 3º, o responsável pela execução deverá apresentar um relatório com a avaliação da eficácia da aplicação e os efeitos ambientais e sócio-econômicos resultantes da intervenção realizada ao órgão ambiental que concedeu a autorização em prazo prazo estipulado por este.

Art. 9º As disposições contidas nesta Resolução não dispensam o atendimento das demais legislações pertinentes e aplicar-se-á em caráter complementar a resoluções deste Conselho referentes ao gerenciamento de áreas contaminadas.

Art. 10º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA
Presidente do Conama